



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

Objeto: Contratação por Excepcional Interesse Público

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira

Procurador: Arthur Martins Marques Navarro

Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Advogado: Dr. Fábio Venâncio dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES – CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Manutenção de contratados após o término do prazo de vigência dos acordos – Carência de publicação das resenhas dos ajustes em periódico oficial – Omissão de alguns prestadores de serviços nas informações enviadas à Receita Federal do Brasil – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de lapso temporal para recolhimento. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01439/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Cuité/PB no exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 138/141 dos autos.

2) *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 003.818.614-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Cuité/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 138/142, 193/195 e 344/346, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 348/351, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do exame da legalidade de 38 (trinta e oito) admissões temporárias de pessoal por excepcional interesse público realizadas pelo Município de Cuité/PB, durante o exercício financeiro de 2008, tendo como base o Decreto de Calamidade Pública n.º 1.502, datado de 14 de abril de 2008, fl. 07.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encaminhados pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas e em peças técnicas elaboradas inicialmente, fls. 10 e 11/14, emitiram relatório, fls. 138/142, constatando, sumariamente, as seguintes eivas: a) ausência do nome de diversos contratados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs relacionadas aos meses de maio e junho de 2008; b) carência de publicação das resenhas dos contratos em periódico oficial de imprensa; e c) manutenção de diversos contratados após o término do prazo de vigência dos acordos firmados.

Realizadas as citações da atual e do antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, fls. 144/149 e 151/154, o ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Alcaldessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, apresentou contestação, fls. 157/190, onde alegou, em síntese, que: a) a carência do nome de alguns prestadores de serviço foi motivada pela urgente necessidade da contratação; b) as resenhas dos contratos não foram publicadas no Diário Oficial do Município, mas os acordos foram encaminhados para o Tribunal; c) os contratos firmados com as Sras. Anna Hanyere Ferreira dos Santos, Alessandra Alves da Silva e Zita Soares Pimenta Lima, bem como com o Sr. José Geraldo da Silva vigoraram até o dia 31 de dezembro de 2008; d) o acordo assinado com o Sr. Antônio de Sá Barreto Gondim Neto não foi localizado em virtude da desorganização da antiga administração; e) o Sr. Cleber Alves Pequeno e a Sra. Emmanuelle Batista Lira foram contratados com base na Lei Municipal n.º 706/2007; f) o Sr. Eriwerton Medeiros Fontes e a Sra. Maria de Lourdes da Silva foram nomeados no mês de novembro de 2008, depois de suas aprovações em concurso público; e g) o pagamento efetuado ao Sr. Leonardo Cezar de Oliveira Souza na folha de pessoal de setembro de 2008 ocorreu em virtude do complemento/restituição do mês anterior.

Em seguida, os inspetores da DIGEP, após esquadriharem a referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 193/195, onde mantiveram as eivas detectadas anteriormente, solicitando, contudo, o envio dos documentos comprobatórios da existência de motivação para a renovação dos prazos contratuais.

Efetuadas as intimações, inclusive para apresentação de instrumento procuratório, do antigo e da atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, respectivamente, Sr. Antônio Medeiros Dantas, fls. 197/198, 210/212, 216/217, 325/327, 330, 333 e 338, e Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 199/200 e 213/215, ambos enviaram defesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

O primeiro alegou, resumidamente, fls. 203/208, que: a) as falhas nas elaborações das GFIPs foram corrigidas; b) a ausência de publicação dos resumos dos contratos não trouxe prejuízo ao erário; e c) a manutenção de alguns contratados decorreu da necessidade de combate ao vírus da dengue e da preservação da saúde pública na cidade.

A segunda mencionou, sumariamente, fls. 219/322, que: a) as GFIPs foram corrigidas, exceto em relação aos contratados Leonardo Cezar de Oliveira Souza, Robson Thiago Ribeiro de Lima, Dinah Lima Cardozo e Marluce de Souto Silva, pois estes não apresentaram os documentos necessários; b) a responsabilidade pela falta de publicação das resenhas dos contratos foi do gestor anterior; c) o decreto municipal que prorrogou os acordos apresentou as devidas justificativas para o caso; e d) as portarias de nomeações efetuadas com base na Lei Municipal n.º 706/2007 foram tornadas sem efeito.

Em novel posicionamento, fls. 344/346, os inspetores da unidade de instrução mantiveram *in totum* as eivas detectadas no relatório anterior, sugerindo, inclusive, o encaminhamento de representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 348/351, enfatizando a carência de transitoriedade das contratações temporárias, opinou pela: a) irregularidade dos contratos firmados por excepcional interesse público pelo Município de Cuité/PB; b) aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal; c) assinatura de prazo à atual gestora da Urbe para restabelecimento da legalidade, através da comprovação do afastamento da prestadora de serviço irregularmente contratada; e d) remessa recomendação à administração municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 352/353 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, devendo vigorar apenas em período predeterminado.

Nesse contexto, além do atendimento aos dispositivos constitucionais pertinentes, devem tais contratações enquadrar-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido. *In casu*, diante da constatação de que permanecem integrando o quadro de pessoal do Município alguns contratados após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

término da vigência contratual, em que pese as justificativas constantes no Decreto Municipal n.º 1.515/2008, fl. 185, evidencia-se nítida transgressão ao festejado princípio constitucional do concurso público, definido no art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Como se sabe, o ingresso de servidores com inobservância das normas legais pertinentes dá margem à ação popular, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. Registre-se, ainda, que as referidas contratações ensejam ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Em seguida, os peritos do Tribunal evidenciaram que as resenhas dos 38 (trinta e oito) contratos por excepcional interesse público firmados no exercício de 2008 pelo Município de Cuité/PB não foram publicadas em periódico oficial. Com efeito, a ausência da divulgação dos atos administrativos vai de encontro ao preconizado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, e ao estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), respectivamente, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Art. 61. (*omissis*)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (destaques inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

Em relação à carência de envio de alguns dados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs dos meses de maio e junho de 2008, em que pese os argumentos do ex-Prefeito Municipal acerca da correção da mácula, verifica-se, concorde destacado pelos analistas da Corte e pela atual Alcaidessa, que os nomes dos contratados Srs. Leonardo Cezar de Oliveira Souza e Robson Thiago Ribeiro de Lima, bem assim das Sras. Dinah Lima Cardozo e Marluce de Souto Silva não constaram nas citadas GFIPs, inclusive as retificadoras anexadas aos autos, fls. 222/310.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, além da irregularidade das contratações por excepcional interesse público e outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERE IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 138/141 dos autos.

2) **APLIQUE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 003.818.614-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01822/09

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Cuité/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 138/142, 193/195 e 344/346, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 348/351, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.